

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessado: DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO E CAMINHÃO GUINCHO NO MOMENTO DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO E TRANSFERÊNCIA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou impugnação elaborada pela empresa DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP referente ao Processo Licitatório n.º 0058/2017, Concorrência n.º 0001/2017, cujo objeto se refere à concessão de serviços de recolhimento, guarda, depósito e venda de veículos abandonados, apreendidos e retirados de circulação, bem como do serviço de remoção de veículos em decorrência de crime (furto e roubo), de infrações administrativas e à legislação de trânsito nas vias públicas e abertas à livre circulação no Município, com depósito em pátio ou área destinada para esse fim.

Alega a impugnante que as exigências estabelecidas na qualificação técnica, itens “b”, “c”, “j” e “k” mostram-se desarrazoada, tendo em vista que o Município exige no ato da elaboração da proposta e não após ser declarado vencedor os respectivos documentos.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.



PARECER

Inicialmente cumpre informar que o Processo Licitatório n.º 0058/2017, Concorrência Pública n.º 0001/2017, tem por finalidade a concessão de serviços de recolhimento, guarda, depósito e venda de veículos abandonados, apreendidos e retirados de circulação, bem como do serviço de remoção de veículos em decorrência de crime (furto e roubo), de infrações administrativas e à legislação de trânsito nas vias públicas e abertas à livre circulação no Município, com depósito em pátio ou área destinada para esse fim.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários e a descrição correta dos serviços para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.

Assim, a impugnante DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP apresentou recurso alegando que o item 3.4.4 – qualificação técnica – em suas alíneas “b”, “c”, “j” e “k” mostram-se desarrazoados, tendo em vista que o Município exige no ato da elaboração da proposta alguns documentos que poderiam ser apresentados no ato de contratação.

Razão NÃO assiste à impugnante. Vejamos.

O item “b” afirma: *“local com área coberta que proporcione o abrigo de 50 (cinquenta) automóveis, 50 (cinquenta) motocicletas e possíveis veículos apreendidos/movidos que apresentem risco à saúde pública, Lei Estadual nº 15.243/2010, e um pátio com condições de abrigar a demanda dos veículos”.*

Já o item “c” dispõe: *“além do atendimento ao art. 5º, inc. I, da Lei Municipal BLB 3484/12, os proponentes deverão comprovar que possuem na proposta no mínimo 1 (um) caminhão guincho tipo plataforma para remoção de veículos com capacidade 8.500 quilos e 1 (um) caminhão guincho para remoção com capacidade para 3.500 quilos, ambos com no*

máximo 10 anos de uso; devidamente licenciados e dotados de disposição exigidos pelo CTB.
[...~]

No ponto, a impugnante diz que há imposição aos participantes de obrigação de comprovar possuir imóvel e veículos para a execução do serviço antes mesmo de sagrar-se vencedora do certame.

Afirma que tais exigências somente se apresentam adequadas quando da assinatura do contrato.

Sem razão a impugnante.

O Município de Xanxerê, ao exigir tais condições, mantém o interesse público da agilidade e possibilidade da prestação de serviço, garantindo-se das condições mínimas possíveis para que ocorra dentro do prazo estipulado do certame o início da concessão.

Logo, neste momento, embora ocorra uma expectativa da parte em sagrar-se vencedora, está deve apresentar as condições mínimas necessárias para ingressar.

Não incorrendo tais exigências, a empresa vencedora não terá condições de cumprir a remoção dos veículos da antiga concessionária no prazo de 30 dias.

Assim, ao adotar tal posicionamento – obrigação de comprovar imóvel e veículos para a execução do serviço antes mesmo de declarar vencedor, é uma medida necessária para a execução dos serviços, não incorrendo em restrição aos princípios basilares da Administração Pública.

Com efeito, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e disposto no art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifei)

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Os princípios da **isonomia** e da **competitividade** na licitação têm por escopo possibilitar o **maior número possível de participantes**, para que a Administração Pública possa selecionar a **proposta mais vantajosa**. O Processo Licitatório visa isonomia que consiste no tratamento uniforme para situações uniformes, visando os resultados.

Nesse ínterim, em comentários sobre a lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho declara:

[...] o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária que envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. [...].

Ademais, a Lei nº 8.666/93 estabelece que toda licitação deve resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, **a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas. Desde que cumpram os objetivos do certame.**

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular**, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, levando em consideração as exigências necessárias mínimas estabelecidas.

Dessa forma, o Município poderá exigir do proponente da presente licitação, no ato da apresentação de propostas, a descrição do local e dos veículos especificados nas letras "b" e "c", na fase de habilitação, não ferindo os princípios constitucionais e legais do objeto da licitação.

Em relação aos prazos especificados no Edital, item 3.4.4, letras "j" e "k", devem se fazer presente no presente certame. Logo, a declaração de que se compromete a iniciar a execução dos serviços objeto da presente concessão, em até 30 (trinta) dias após a Ordem de Serviço, mostra-se razoável e condizente, tendo em vista que a rescisão do contrato efetuado com a empresa anterior perdura por apenas 90 (noventa) dias, o qual está se encerrando.

Ademais, a declaração de que se compromete em realizar a transferência dos veículos que já se encontram apreendidos no pátio atual (Juarez Turelli ME) para as novas instalações, no mesmo prazo do item anterior (30 dias) e sem qualquer custo para a administração.

Ora, o prazo de 30 (trinta) dias mostra-se razoável para o vencedor do presente certame em realizar a transferência dos veículos, considerando que o local deve ser na cidade de Xanxerê, não necessitando de locomoção para fora do Município.

E, como bem ressaltado acima, o prazo concedido na rescisão contratual com a empresa anterior está escoando, considerando que os 90 (noventa) dias iniciaram-se em abril de 2017, nos termos do parecer jurídico em anexo ao edital.

Portanto, deve o Setor de Licitações exigir no presente certame uma declaração de que os participantes visitaram o pátio da empresa Juarez Turelli ME, a fim de que não surjam dúvidas acerca do local, distância, quantidade, etc.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando os princípios da isonomia, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando a inexistência de prejuízo, o PARECER é pelo

indeferimento da impugnação apresentada pela empresa DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, na forma da exposição supra.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 5 de junho de 2017.



ADRIANO FRANCISCO CONTI
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo INPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP no Processo Licitatório Nº 0058/2017, Concorrência nº 0001/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 5 de junho de 2017.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal